



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

JUSTIFICATIVA

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA DE RECUPERAÇÃO DA RECEITA PRÓPRIA COM ENFOQUE NO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA) PARA O SISTEMA BANCÁRIO E DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA EQUATORIAL

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.
DE CASTANHAL/PA.

BASE LEGAL: ART. 25, II DA LEI 8.666/93

O Prefeito Municipal de Castanhal/PA, em face da necessidade da PREFEITURA MUNICIPAL, na Contratação de pessoa jurídica para prestar assessoramento e consultoria de recuperação da receita própria com enfoque no incremento da arrecadação do ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) para o sistema bancário e da concessionária de energia equatorial, destinado a atender as necessidades da Prefeitura município de castanhal/PA, pelo período de 12 (doze) meses autorizou a abertura do presente processo de licitação.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a contratação de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com os desenvolvimentos municipal.

Nesse caso, o procedimento de inexigibilidade de licitação se justifica através da necessidade de Contratação de pessoa jurídica para prestar assessoramento e consultoria de recuperação da receita própria com enfoque no incremento da arrecadação do ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) para o sistema bancário e da concessionária de energia equatorial, a fim de aumentar a arrecadação de recursos públicos municipais e contribuindo na redução de inadimplência e sonegação fiscal deste município.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei Federal nº 8666, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Art. 25. É inexigível a licitação:

(...)

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

1. Singularidade do Objeto

O serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles, os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No caso do programa de recuperação da receita própria, a singularidade consiste na arrecadação de créditos tributários, cuja características atende a necessidade da administração municipal, que conforme documentação acostado ao processo (Atestado de Capacidade Técnica), comprova eficácia na prestação dos serviços pretendidos, bem como a manutenção de serviços que já são prestados.

2. Notória Especialização

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o exposto no inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A própria lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, define o que é notória especialização, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a prestação de serviço de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Para comprovar a notória especialização a empresa informa que já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, conforme comprova atestado de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a Prefeitura Municipal de Paragominas.

Trata-se de requisito objetivo, cumpridos pela empresa MADA ATIVIDADES DE CONSULTORIAS TRIBUTÁRIAS LTDA, através da documentação anexa, demonstrando a notória especialização da contratada.

DA RAZÃO DE ESCOLHA

No caso do presente Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, é necessária a contratação de uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessários à Administração Pública, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, é correta a escolha da a empresa MADA ATIVIDADES DE CONSULTORIAS TRIBUTÁRIAS LTDA pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui larga experiência e é da confiança deste gestor.

DO PREÇO

Os valores dar-se-ão, apenas, após o efetivo recebimento pelo Município sendo respeitado o seguinte expediente: R\$0,20 (vinte centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) de crédito de ISSQN recuperado.

Os recursos para a referida contratação serão provenientes da Prefeitura Municipal conforme dotação orçamentária constante nos autos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, uma vez revestido das formalidades legais e necessárias, JUSTIFICO a necessidade da abertura de processo de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes do art. 25, II da Lei 8.666/93, para contratação da empresa MADA ATIVIDADES DE CONSULTORIAS TRIBUTÁRIAS LTDA para o prestar assessoramento e consultoria de recuperação da receita própria com enfoque no incremento da arrecadação do ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) para o sistema bancário e da concessionária de energia equatorial, destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Castanhal, pelo período de 12 (doze) meses

Castanhal/Pará, 11 de março de 2022.


Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal

Sílvio Roberto Monteiro dos Santos
Presidente da CPL